

PROCESSO Nº	4.134-3/2006
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise pormenorizada das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Responsável:

- **GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR** – Gestor

1. SANADO

2. Planejamento/Orçamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

2.1 Os créditos abertos mediante Portaria, no valor total de R\$ 1.206.094,00, não foram precedidos de instrumento formal (Decreto), nem tiveram suas publicações no DOE/MT, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o disposto no § 7º art. 129 da Constituição Estadual. (item 3.4)

O gestor alegou que as transposições e suplementações orçamentárias realizadas por intermédio de portarias, eram utilizadas à época pelos órgãos estaduais e ressaltou que tais fatos não ocasionaram prejuízo à administração pública (fl. 189-TCE).

A análise técnica não acatou as alegações do gestor e argumentou que a utilização do procedimento por outros órgãos não significa que o mesmo esteja correto e nem exime a Secretaria da responsabilidade de abrir créditos adicionais por meio de Portaria; e que o procedimento contrariou o art. 42 da Lei 4.320/1964 e o disposto no § 7º do art. 129 da Constituição Estadual (fl. 199-TCE).

Quanto a este apontamento observo que a própria análise técnica reconheceu a utilização do procedimento por outros órgãos da Administração Pública e

consultando a Lei de Diretrizes Orçamentárias da época – Lei nº 8.177/2004, de 26/08/2004 (*que dispõe das Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2005*), em seu art. 29 observa-se a autorização para abertura mediante Portaria e respectivas alterações no QDD – quadro de detalhamentos de despesas:

Art. 29 *As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação e aquelas que não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e serão autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.*

Ante o exposto, entendo descaracterizada a irregularidade.

3. Contrato_Grave: Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. No contrato nº 020/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa LUPPA Administradora de Serviços Ltda., não havia cláusula informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

3.2. No contrato nº 043/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa SAWAGE Segurança e Vigilância Ltda., não havia cláusula informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

Quanto aos apontamentos nº 3.1 e 3.2, referentes a impropriedades detectadas na instrumentalização de 02 (dois) contratos firmados em 2003, em ambos o gestor informou que foram encerrados há tempos, o que prejudicaria qualquer providência visando sua regularização (fl. 190-TCE).

A análise técnica não acatou as justificativas do gestor e ressaltou que, mesmo que o contrato tenha sido encerrado, a irregularidade ocorreu no momento de sua formalização (fls. 199/201-TCE).

Neste apontamento observo possível impropriedade na formalização dos contratos. No entanto, deve-se observar que o FUNDESP - Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal é órgão vinculado à SAD e administrado diretamente pelo titular da Secretaria de Estado de Administração, conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 221, de 25/10/2005.

Ante o exposto, embora tenha havido falhas, não se demonstrou prejuízos, razão pela qual não proponho a aplicação de multa e determino ao atual gestor que em casos análogos especifique os percentuais de responsabilidade nos contratos.

4. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

4.1. Não constatação de justificativa e demonstrativo de cálculo para respaldar o 2º Termo Aditivo de valor ao contrato nº 107, de 16/05/2005, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda., onde as parcelas mensais de R\$ 7.840,00 passaram a ser de R\$ 10.814,14, com percentual de aumento de 25,29%.

4.2 alteração do valor do contrato nº 20/2003, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda, onde não houve formalização de Termo Aditivo para alteração do valor mensal de R\$ 28.646,12 para R\$ 33.046,12.

Nos apontamentos nº 4.1 e nº 4.2 o gestor esclareceu que ambos os contratos já haviam expirados há tempos, o que prejudicaria qualquer providência a ser tomada em relação aos mesmos (fls. 190/191-TCE).

A análise técnica refutou as justificativas apresentadas e argumentou que mesmo que os instrumentos tenham expirado, tal fato não exime o gestor de sua responsabilidade, uma vez que é seu dever observar as determinações legais (fls. 201/202-TCE).

Neste caso, observo que o gestor não apresentou nenhum documento que demonstrasse suas justificativas e/ou os critérios de reajuste utilizados na alteração contratual, como determinam os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, e considerando que não se demonstraram prejuízos advindos desse apontamento; que os valores estiveram dentro do percentual previsto na legislação; e, ainda, que as considerações técnicas não apresentaram documentos que respaldassem o apontamento, deixo de propor a aplicação de multa e determino ao atual gestor que siga rigorosamente os ditames legais.

5. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Constatou-se a Nota Fiscal nº 000117, de 02/08/2005, no valor de R\$ 978,00, da empresa Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais e Tecnológicos -IPEES, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 426-3, de 19/08/2005) da data de execução dos serviços, que ocorreu em 28 e 29/07/2005.

5.2. Constatou-se a Nota Fiscal com nº ilegível, no valor de R\$ 3.591,00, da empresa Dunero Extintores LTDA, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 266-0, de 21/06/2005), da data da execução do objeto que ocorreu em 14/06/2005.

O gestor em sua defesa argumentou que as falhas apontadas se revestiram de caráter meramente formal e não ocasionaram danos ao erário; que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação; e que não se verificou qualquer malversação de recursos públicos. Ao final, citou dois julgados, um do Tribunal de Contas da União e outro do Tribunal de Contas de Mato Grosso (fls. 191/193-TCE).

A análise técnica refutou os argumentos do gestor e contra-argumentou dizendo que a Lei nº 4.320/1964 é clara em seu art. 60; que faltou capacidade de programação ao gestor, pois realizou despesas de forma irregular; que o empenho a posteriori é burla, sujeito a crime de responsabilidade, e que o empenho foi emitido em data posterior à nota fiscal, o que constitui grave irregularidade (fls. 202/203-TCE).

Nestes apontamentos coaduno com o entendimento técnico. No entanto, há que se considerar que foram apenas dois casos no exercício examinado, razão pela qual proponho a aplicação de multa e determinações ao atual gestor para que observe as fases da despesa, zelando pela programação para que se tenha um panorama dos

compromissos assumidos e das dotações disponíveis, garantindo aos fornecedores e contratantes condições de pagamento.

6. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

6.1. Superfaturamento na compra direta de 02 aparelhos telefônicos digital, marca Ericsson, modelo Diálogo 4222, com display 2x20 caracter, 5 teclas de função e operação, cujo valor unitário foi de R\$ 1.162,50 , totalizando pagamento no valor de R\$ 2.325,00, conforma NF nº 5563, de 11/07/2005 da empresa GRANFONE LTDA, onde as empresas do mesmo ramo forneceram orçamentos abaixo do valor pago pela SAD, ou seja, a empresa RENOVO LTDA informou o orçamento de R\$ 890,00, a COMPLEX cotou o valor de R\$ 950,00 e a STELMAT o valor de R\$ 1.100,00.

O gestor reconheceu que se adquiriu o produto de maior valor; informou que à época orientou os servidores para que falhas dessa natureza não se repetissem; e ressaltou que fatos dessa natureza não foram detectados em auditorias posteriores (fls. 193/194-TCE).

Diante da manifestação do gestor que a confirmou, a análise técnica manteve a irregularidade (fl. 204-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor adquiriu o produto de maior valor, embora estivesse com a cotação de três fornecedores.

Ante o exposto, proponho a aplicação de multa e recomendações ao atual gestor.

7. Despesa_Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

7.1. Os documentos Ordem de Serviço, Pedido de Empenho, Nota de Empenho e Nota de Ordem Bancária, relativos aos processos de pagamento de diárias, no total de R\$ 6.350,00, não foram assinados pelo ordenador de despesa e nem por servidor legalmente designado.

O gestor informou que devido a vários compromissos do ordenador de despesas deixou de assinar os documentos à época da inspeção da auditoria na entidade e que providenciou todas as assinaturas (fl. 194-TCE).

A análise técnica manteve a irregularidade diante da manifestação do gestor que a confirmou (fl. 204-TCE).

Neste apontamento observo que não se apresentou o número de documentos em que essas falhas ocorreram e também não se demonstrou prejuízos oriundos dessas impropriedades.

Ante o exposto deixo de propor a aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que atente aos documentos inerentes aos estágios da despesa, assinando-as para se evitar reincidências.

8. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Os pagamentos de restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, onde não se constatou justificativa da autoridade competente para o não pagamento do valor de R\$ 3.046,78 relativo a consignações a pagar do exercício de 2002.

O gestor esclareceu que por um equívoco deixou de constar na relação de Restos a Pagar os débitos com Restos a Pagar de exercícios anteriores (consignações), fato que foi regularizado e não mais apontado nos exercícios subsequentes (fl. 194-TCE).

A análise técnica ressaltou que o gestor não encaminhou documento (relatório contábil ou processo de pagamento) que comprovasse a regularização e diante dessa ausência manteve a irregularidade (fl. 205-TCE).

Ante o exposto, como não se apresentaram documentos que respaldassem as alegações, mantenho o apontamento e proponho a aplicação de multa.

9. Controle Interno_Moderado: Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964)

9.1 constatou-se que não há controle da frota de veículos da SAD, bem como dos abastecimentos, gastos com manutenção, reposição de peças e mão de obra.

O gestor em sua defesa informou que após o exercício discutido (2005) adotou-se providências no sentido de eliminar as irregularidades apontadas; citou a implantação do chip eletrônico no controle de abastecimento dos veículos e a implementação dos serviços de manutenção dos veículos sob responsabilidade da administração pública (fls. 194/195-TCE).”

A análise técnica manteve o apontamento, pois considerou que o gestor a reconheceu e adotou providências no exercício seguinte (fl. 206-TCE).

Neste apontamento observo que as falhas ocorreram em 2005 e nesse ano ainda não existia a Resolução nº 01/2007 (*que aprovou o Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*), instrumento que fortaleceu o controle nas entidades e órgãos públicos, estabelecendo prazos para sua implementação.

Considerando a inexistência do referido instrumento e a adoção de medidas por parte da Secretaria de Estado de Administração deixo de propor a aplicação de multa.

10. SANADO

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT, relativas ao exercício de 2005, com aplicação de multas.

VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer n.º 2.728/2012 (fls.

213/233-TCE), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro no art. 20, inciso II c/c art. 22 da Lei Complementar nº 11/1991 **VOTO** no sentido de:

I – **JULGAR Regulares com Determinações Legais** as Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD/MT, referentes ao exercício de 2005, gestão do Senhor GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR.

II – **MULTAR**, nos termos do art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991, vigente à época dos fatos, O **Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior**, em 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades 5, 6 e 8, conforme fundamentação deste voto.

III – **DETERMINAR** ao atual gestor e aos demais responsáveis que:

a) implementem o Controle Interno da unidade, observando as regras pertinentes aos certames licitatórios, em específico quanto as cláusulas contratuais, Termos Aditivos e ordem de cronológica de pagamento de suas obrigações (Lei nº 8.666/1993);

b) organizem os processos de aquisição da entidade e demais documentos que os instruem, autuando-os, numerando-os e identificando os solicitantes, fornecedores e recebedores de bens e serviços adquiridos; e

c) se atentem aos documentos – empenho, liquidação e pagamento – pertinentes às fases das despesas, nos moldes da Lei nº 4.320/1964.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a

desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto